



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0002704-91.2014.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado EZIO DA SILVA PINHO

SENTENÇA

EZIO DA SILVA PINHO, acusado regularmente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Acre como incurso no art. 157, § 2.º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70, *caput*, todos do Código Penal, pelos fatos e fundamentos expendidos na exordial de fls. 73/76. A denúncia foi recebida em 28/04/2014 (fls. 78/79), o acusado foi regularmente citado no dia 07/05/2014 (fls. 102) e apresentou Resposta à Acusação, conforme se verifica às fls. 97/99.

No decorrer da instrução criminal foram inquiridas as testemunhas **Genildo Carvalho de Albuquerque**, **Mirlandson Pereira de Oliveira Magalhães**, **Benito Júnior Souza do Nascimento** e **Maria Gardênia Assem Aparício**, além de ser realizado o interrogatório do acusado **EZIO DA SILVA PINHO**, de maneira que todos os depoimentos estão gravados em material audiovisual.

O Ministério Público, em sede de Alegações Finais, pugnou pela **condenação** do acusado na forma do art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, requerendo a não aplicação da regra do concurso formal (Art. 70, *caput*, do Código Penal). A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade relativa para que, ao final, seja aplicada a pena em seu patamar mínimo legal e a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

Cumpridas as providências cartorárias, os autos voltaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Narra a peça acusatória que no dia 23 de março de 2014, por volta das 23:00h, na BR-364, Bairro Belo Jardim, próximo ao Ramal da Judia, nesta cidade, o acusado **EZIO DA SILVA PINHO** tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, bens pertencentes às vítimas **MIRLANDSON PEREIRA DE OLIVEIRA MAGALHÃES** e **GENILDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE**, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O fato descrito na inicial evidenciou, em princípio, conduta típica e antijurídica do acusado, razão pela qual a denúncia foi recebida, observadas, ademais, as condições exigidas pela lei para o seu exercício pelo Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Passemos à análise do acervo probatório:

Em juízo, a testemunha **Genildo Carvalho de Albuquerque** afirmou, em síntese, *que estava na casa do seu amigo Marlandson e o acusado chegou; que não conhece o acusado; que ele pediu a chave da moto do depoente; que estavam na área de casa; que ele estava a pé; que era 9:30h da noite; que ele estava armado com um revólver; que ele chegou, apontou a arma e pediu a chave da moto; que na hora ia passando uma viatura da polícia; que o acusado saiu correndo; que a polícia o prendeu na hora; que foi coincidência a polícia passar na hora; que ele não chegou a levar nada; que não decorou o rosto do rapaz; que ele estava de cara limpa; que o acusado apontou uma arma para o depoente; que era um revólver; que viu quando o policial recolheu a arma (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo);*

A testemunha **Mirlandson Pereira de Oliveira Magalhães** afirmou, em síntese, *que estava na frente de sua casa bebendo quando o acusado chegou armado pedindo a chave da moto; que era 10:00h da noite; que ele usava um revólver; que lembra do acusado; que a viatura da polícia ia passando na hora; que foi uma coincidência; que ele correu; que ele foi preso no mesmo momento; que o acusado tinha jogado o revólver no mato, mas a polícia achou; que nunca tinha visto o rapaz antes (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo);*

A testemunha **Benito Júnior Souza do Nascimento** afirmou, em síntese, *que não lembra o horário; que lembra que estava passando e viu o acusado no ato; que o acusado estava na frente da residência; que viu as vítimas com as mãos levantadas; que voltou; que o acusado tentou se evadir e caiu; que ele estava com um revólver 32 com 5 munições; que o revólver estava com ele; que nunca tinha visto o rapaz; que reconhece o acusado; que ele não falou nada no momento da prisão; que ele não conseguiu levar nada das vítimas; que ele ia levar a moto (Mais detalhe no CD-R arquivado neste Juízo);*

A testemunha **Maria Gardênia Assem Aparício** informou, em síntese, *que conhece Ézio desde que ele tinha 14 anos; que ouviu falar do crime; que ele trabalha para a depoente em uma panificadora; que ele trabalhou três anos para a depoente em Plácido; que ele sempre foi um rapaz ótimo; que ele saiu de lá,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

pois a depoente foi embora; que em três anos nunca teve qualquer problema; que nunca ouviu falar que ele andava em festas, somente na igreja; que nunca ouviu falar que ele usava drogas; que o pouco que conhece Ézio entende que ele não oferece risco à sociedade; que Ézio trabalha (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

Inexistindo outras testemunhas a serem inquiridas, passou-se ao interrogatório do acusado **EZIO DA SILVA PINHO**, o qual afirmou que:

Se iniciou por conta de problemas; que na época era recém baixado do exército; que tinha adquirido dívidas com o financiamento de uma casa; que estava noivo de casamento marcado; que todos estes problemas geraram uma confusão na mente do acusado; que confessa a prática do crime; que queria mesmo pegar a moto; que a arma era do depoente; que estava na rua e bateu um desespero; que na hora ia passando pelo local e viu; que atualmente trabalha em uma panificadora em Plácido de Castro; que não estava sob o efeito de drogas; que ia passando e viu; que achou que era uma oportunidade; que tentou fazer; que tentou se evadir do local e os policiais o prenderam; que está arrependido do que fez; que nunca imaginou que poderia ser capaz de praticar; que ninguém esperava isso do acusado; que até hoje foi o pior ato de sua vida; que nunca mais irá se repetir (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

Pois bem. Após uma análise acurada do conjunto probatório carreado aos autos, percebe-se que a **materialidade** e a **autoria do crime** estão devidamente demonstradas, mormente pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 42/47), pelo Boletim de Ocorrência n. 1964/2014 e 651/2014 (fls. 53/56), pelo Laudo Pericial de fls. (fls. 82/86), bem como pelos depoimentos prestados pela testemunha tanto em sede policial (fls. 03/10), quanto em Juízo. (CD-R).

Conforme se depreende dos depoimentos degravados linhas acima e dos demais elementos de convicção presentes nos autos, o acusado **EZIO**, no dia dos fatos, abordou a vítima **Genildo** no momento em que ela estava conversando na casa de seu amigo Mirlandson e, mediante violência exercida com uma arma de fogo, tentou subtrair a sua motocicleta, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a polícia passava pelo local no momento do crime, prendendo-o imediatamente em flagrante.

A narrativa descrita no parágrafo anterior é inconteste nestes autos, na medida em que as testemunhas inquiridas em sede judicial corroboram com tal versão, além de Mirlandson



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

reconhecer o acusado como sendo o autor do delito que impulsionou esta Ação Penal. O acusado, em seu interrogatório, confessa a conduta delituosa e declina pormenorizadamente os caminhos que percorreu para praticar o delito em tela.

Assim, as provas que subsistiram ao final deste apuratório são robustas o suficiente e dão toda a segurança e tranquilidade para a prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado **ÉZIO**, sendo desnecessário discorrer algo mais sobre fato completamente elucidado.

Reconheço as atenuantes da **Menoridade Relativa** (Art. 65, inciso I do Código Penal), eis que possuía 20 anos de idade na data em que praticou o crime e da **Confissão** (Art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal). **Reconheço** em desfavor do acusado a majorante do **emprego de arma** (Art. 157, § 2.º, inciso I do Código Penal), uma vez que restou provado, diante de todos os elementos trazidos aos autos, que o acusado fez uso de uma arma de fogo para lograr êxito na subtração patrimonial violenta em detrimento da vítima. **Reconheço**, por fim, a **hipótese de tentativa** (Art. 14, inciso II do Código Penal), pois o crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, dada a chegada da polícia e a sua imediata prisão em flagrante.

Por outro lado, considerando que a ação delituosa promovida pelo acusado se dirigiu tão somente ao patrimônio da vítima Genildo Carvalho de Albuquerque, tendo como objetivo subtrair a sua motocicleta, entendo que não é caso de aplicação da regra do Concurso Formal de Crimes (Art. 70, *caput*, do Código Penal) eis que estamos diante de um crime único.

Não se deve olvidar que as provas colhidas na fase inquisitorial foram confirmadas em juízo. Assim sendo, é descabida qualquer reclamação no sentido de que este decreto condenatório tenha se baseado, *exclusivamente*, em elementos informativos do inquérito policial, prática esta que é expressamente proibida ante a nova redação do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 11.690 de 09 de Junho de 2008. Vejamos:

*"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (Caput com redação determinada pela Lei n. 11.690 de 9 de junho de 2008).*

Pelas razões acima expostas, devo acatar a tese **condenatória** articulada pelo órgão do Ministério Público em seus memoriais.

Não vislumbro, em favor do acusado, quaisquer das hipóteses excludentes de ilicitude (art. 23 do CP) no ato por ele perpetrado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **ÉZIO DA SILVA PINHO** às penas do art. 157, § 2.º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

1 - Passemos à dosimetria e fixação da pena imposta ao réu, ora condenado, adotando o critério trifásico de **Nelson Hungria**, previsto no art. 68 do Código Penal.

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que restou comprovada a **culpabilidade** do réu em grau não acentuado, posto que a sua conduta não excedeu os limites do tipo penal; os **antecedentes** não são maculados, eis que não possuía condenações transitadas em julgado antes da prática do crime em tela; a **conduta social** e a **personalidade**, sem registro de máculas; os **motivos do crime** são os naturais do próprio tipo penal, eis que, por problemas financeiros, visava amealhar bens materiais, sem a necessária contrapartida laboral, de forma ilícita e em detrimento do patrimônio alheio, não havendo o que se valorar em seu desfavor; as **circunstâncias** fazem parte do desenrolar natural do tipo, não havendo o que se considerar, sob pena de incorrer no fenômeno do *bis in idem*; as **conseqüências** atingiram somente o patrimônio das vítimas de maneira diminuta, eis que o crime não chegou a se consumar, não havendo o que se considerar; o **comportamento das vítimas** em nada contribuiu para o cometimento do crime, não havendo o que se valorar. A **situação econômica** do réu aparentemente não é boa.

Assim sendo, **FIXO A PENA BASE em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda fase de dosimetria, considero as atenuantes da **Menoridade Relativa** (Art. 65, inciso I do Código Penal) e da **Confissão** (Art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal). Contudo, deixo de atenuar a pena uma vez que a presença de circunstância atenuante não pode conduzir o julgador a diminuir a pena a valor aquém do mínimo legal, conforme enunciado da Súmula 231 do STJ.

Na terceira e última fase da dosimetria da pena, **reconheço** a majorante do **emprego de arma** (Art. 157, § 2.º, inciso I do Código Penal), motivo pelo qual, majoro a pena no patamar de 1/3 (um terço), subsistindo o valor de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, quantum que diminuo em 1/3 (um terço), diante da hipótese de tentativa, resultando na pena de **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, valor que torno concreto e definitivo.

Condeno-o, ainda, à **pena cumulativa de multa** que arbitro em **36 (trinta e seis) dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

do fato, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2.º, do art. 49, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, do referido Diploma Legal.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, nas conformidades do Art. 33, § 2.º, alínea "c" do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, diante do regime para cumprimento de pena ora aplicado e por não vislumbrar, neste momento processual, a incidência das hipóteses que autorizariam a decretação do cárcere cautelar.

O réu não faz *jus* à substituição de pena prevista no art. 44 do CP.

DEIXO DE FIXAR valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração eis que a motocicleta não chegou a ser subtraída e inexistem elementos que indiquem algum prejuízo remanescente.

CONFISCO a arma apreendida nestes autos, devendo a escritania providenciar o encaminhamento da mesma ao Comando do Exército para destruição ou doação, conforme preleciona o art. 25 da Lei n. 10.826/03.

Com fundamento no artigo 201, § 2º, do CPP, modificado pela Lei n.º 11.690/2008, de 09.06.2008, **comunique-se à vítima** sobre a prolação desta sentença de mérito, informando-as acerca das penas aplicadas, do seu regime inicial de cumprimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 393, II do CPP, c/c o art. 5.º LVII, da Constituição Federal **lance-se o nome do réu no rol dos culpados**, de conformidade com o artigo 42, do Código Penal, expeça-se a carta de guia de execução, **opere-se a devida detração penal** e officie-se o Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 06 de fevereiro de 2015.

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito Substituta